



# Gabinete



**LEI Nº 1337/2021 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA-AL, DISCIPLINA A CARREIRA DE AUDITOR TRIBUTÁRIO E A CARREIRA DE FISCAL DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:**

**TÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Administração Tributária, exercida por servidores da carreira de Auditor Tributário e da carreira de Fiscal de Tributos, deve ser compreendida como o conjunto das atividades que englobam as fases de constituição, de arrecadação, de fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais, entre outras tarefas correlacionadas às atividades acima enumeradas, respeitando-se as competências próprias e privativas da carreira de Auditor Tributário e da carreira de Fiscal de Tributos nos termos desta lei.

**Art. 2º.** A Administração Tributária reger-se-á pelos princípios da unidade, independência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, impessoalidade, eficácia, eficiência, preservação do sigilo fiscal, moralidade, probidade, motivação, razoabilidade, equidade, continuidade e justiça fiscal.



# Gabinete



**Art. 3º.** A Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Município e tem como objetivo fundamental atuar para o ingresso de recursos financeiros nos cofres públicos, na medida e forma prevista em lei, com vistas ao financiamento dos gastos públicos necessários ao cumprimento das obrigações e competências do Município.

**Art. 4º.** A Administração Tributária tem como missão institucional a execução das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas municipais, no âmbito da competência de execução da política tributária.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 5º.** A Administração Tributária integra a estrutura e as competências da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, órgão da administração direta do Poder Executivo, gozando de autonomia técnico-funcional em assuntos tributários e administrativos.

§ 1º A autonomia técnico-funcional consiste na independência institucional para atuar em função dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis que regem a administração tributária.

§ 2º A autonomia administrativa importa em contar com quadro próprio de Auditores Tributários Municipais e Fiscais de Tributos Municipais para a organização de seus serviços e o exercício dos atos necessários à gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais.

**Art. 6º.** A Administração Tributária buscará alcançar a eficácia e a eficiência da ação fiscal por meio da utilização de recursos tecnológicos, a valorização e profissionalização dos seus integrantes.



# Gabinete



**Art. 7º.** A Administração Tributária atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e outros Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

**Art. 8º.** As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais, serão exercidas, de acordo com as atribuições previstas nesta lei, exclusivamente pelos servidores da carreira de Auditor Tributário Municipal e pelos servidores da carreira de Fiscal de Tributos Municipal.

Parágrafo único. É de natureza estatutária o regime jurídico dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Tributário Municipal e do cargo de Fiscal de Tributos Municipal face à Administração Pública de Delmiro Gouveia-AL.

**Art. 9º.** A nomeação para provimento de cargos em comissão ou função de confiança na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, será de escolha do Chefe do Poder Executivo dentre os servidores da carreira de Auditor Tributário Municipal e da carreira de Fiscal de Tributos Municipal.

**Art. 10º.** O Auditor Tributário Municipal nomeado para exercer cargo em comissão, função de confiança, função gratificada ou integrar o Contencioso Administrativo Tributário, inerentes às atividades do fisco, na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, fará jus ao vencimento do cargo comissionado, função de confiança ou função gratificada, à gratificação de incentivo a arrecadação municipal, instituída pela lei 887/2006, à gratificação de risco de vida, instituída pela lei 1.331/2021,



a demais gratificações que venham a ser instituídas por lei para o Auditor Tributário Municipal, aos adicionais e às indenizações previstas na legislação municipal.

**Art. 11º.** O Fiscal de Tributos Municipal nomeado para exercer cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, inerentes às atividades do fisco, na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, fará jus ao vencimento do cargo comissionado, função de confiança ou função gratificada, à gratificação de incentivo a arrecadação municipal, instituída pela lei 887/2006, à gratificação de risco de vida, instituída pela lei 1.331/2021, a demais gratificações que venham a ser instituídas por lei para o Fiscal de Tributos Municipal, aos adicionais e às indenizações previstas na legislação municipal.

**Art. 12º.** Não se considera afastamento do cargo de Auditor Tributário Municipal e do cargo de Fiscal de Tributos Municipal o exercício de cargos de provimento em comissão, função de confiança ou função gratificada na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**Art. 13º.** Os Auditores Tributários Municipais e os Fiscais de Tributos Municipais em estágio probatório poderão exercer cargos de provimento em comissão, função de confiança ou função gratificada na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**Art. 14º.** É facultado ao Auditor Tributário e ao Fiscal de Tributos investido em cargo em comissão, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, mantido o direito a fazer jus à gratificação de incentivo a arrecadação municipal, instituída pela lei 887/2006, à gratificação de



# Gabinete



risco de vida, instituída pela lei 1.331/2021, a demais gratificações que venham a ser instituídas por lei para o Auditor Tributário Municipal e para o Fiscal de Tributos Municipal, aos adicionais e às indenizações previstas na legislação municipal.

**Art. 15º.** A remuneração dos ocupantes do cargo de Auditor Tributário Municipal e do cargo de Fiscal de Tributos Municipal, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, em conformidade com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 16º.** O número dos cargos públicos de Auditor Tributário Municipal e de Fiscal de Tributos Municipal é o constante do Anexo I, sendo os respectivos níveis de escolaridade e atribuições os constantes na presente lei.

## CAPÍTULO III

### DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 17º.** A precedência da Administração Tributária sobre os demais setores administrativos, de que trata o inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal (CF), será exercida pelos ocupantes do cargo efetivo de Auditor Tributário Municipal e do cargo efetivo de Fiscal de Tributos Municipal, de acordo com as atribuições previstas nesta lei, e se expressa:

I - na preferência da prática de qualquer ato de sua competência, nos casos em que conflitarem ações entre os agentes do poder público municipal;

II - na prioridade de apuração de atos e fatos que possam constituir infrações ou interessarem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos poderes públicos da Administração Direta e Indireta;



# Gabinete



IV - na priorização da instrução do processo fiscal, relativamente a documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

V - na primazia, legalmente assegurada aos procedimentos fiscais, para apuração dos créditos tributários;

VI - na preferência de recebimento de recursos materiais e financeiros correspondentes às dotações orçamentárias.

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 18º.** Ficam garantidos, prioritariamente, à Administração Tributária do Município, recursos financeiros suficientes para a realização de suas atividades, consoante ao disposto no inciso XXII, do art. 37 e no inciso IV, do art. 167 ambos da Constituição Federal de 1988.

## CAPÍTULO V DO DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL

**Art. 19º.** Fica alterado o Anexo I, da Lei 1.061/2012, acrescentando o cargo de Provimento em Comissão de Diretor da Receita Municipal.

**Art. 20º.** Fica criado 01 (um) cargo de Diretor da Receita Municipal, na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças.



§ 1º A nomeação para provimento do cargo em Comissão de Diretor da Receita Municipal será de escolha do Chefe do Poder Executivo dentre os servidores da carreira de Auditor Tributário Municipal e da carreira de Fiscal de Tributos Municipal.

§ 2º O padrão do vencimento do cargo de Diretor da Receita Municipal é o CC-01, definido no Anexo III da Lei 1.061/2012.

**Art. 21º.** São atribuições do Diretor da Receita Municipal:

I - acompanhar as alterações da legislação e sua aplicação no Código Tributário Municipal, colhendo subsídios e informações junto a outros municípios, visando à melhora da arrecadação da receita;

II - estudar questões relativas às rendas municipais, suas leis e regulamentos, sugerindo medidas necessárias ao aperfeiçoamento do sistema tributário;

III - estudar, juntamente com a Procuradoria Geral do Município, a legislação tributária do município, no intuito de adequá-la às leis de normas gerais e à jurisprudência dos Tribunais Superiores;

IV - acompanhar os serviços de lançamento, inscrição, cadastramento, arrecadação extrajudicial e fiscalização de créditos tributários.

Parágrafo único. A nomeação para provimento do cargo em comissão de Diretor da Receita Municipal não confere ao Fiscal de Tributos Municipal as atribuições privativas do Auditor Tributário Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – GAAA

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000.  
[gabinete@delmirogouveia.al.gov.br](mailto:gabinete@delmirogouveia.al.gov.br) // (82) 98180-0015

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



# Gabinete



**Art. 22º.** Fica criada a Gratificação de Atividade de Apoio Administrativo - GAAA, concedida através de Portaria do Chefe do Poder Executivo em um percentual de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento base, atribuída, exclusivamente, aos agentes administrativos, aos oficiais administrativos e aos técnicos administrativos que desempenhem suas funções no âmbito do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com o objetivo de incentivar o desempenho funcional, considerando a especificidade, a complexidade, a produtividade e a carga de trabalho de cada servidor.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade de Apoio Administrativo - GAAA poderá ser deferida para servidores que já tenham outro tipo de adicional e/ou gratificação de desempenho ou atribuição.

**Art. 23º.** O valor da Gratificação de Atividade de Apoio Administrativo - GAAA será computada para o cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

**Art. 24º.** O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

## TÍTULO II

### DO AUDITOR TRIBUTÁRIO E DO FISCAL DE TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES





**Art. 25º.** Os cargos de Auditor Tributário Municipal e de Fiscal de Tributos Municipal têm por objetivo garantir o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município.

**Art. 26º.** São princípios e diretrizes adotados pela Administração Pública Municipal em relação à carreira de Auditor Tributário Municipal e à carreira de Fiscal de Tributos Municipal:

I - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

II - organização do cargo e adoção de instrumentos de gestão pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Delmiro Gouveia-AL;

III - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas.

## CAPÍTULO II DA INVESTIDURA E DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 27º.** A investidura no cargo de Auditor Tributário Municipal depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital.

**Art. 28º.** São atribuições dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor Tributário Municipal, dotados de poder de polícia administrativa, que desenvolve atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo direção superior da administração tributária, executar a política de fiscalização e auditoria de tributos de competência da Administração Tributária Municipal, visando o cumprimento da legislação pertinente, competindo-lhes:

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



# Gabinete



I - em caráter privativo, relativamente aos tributos de competência do Município de Delmiro Gouveia:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;

c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção



de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou outras que vierem substituí-la, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

- i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;
- j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;
- l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
- o) inscrever os débitos vencidos e não pagos na Dívida Ativa;
- p) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;
- q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;
- r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada indispensável para a conclusão da fiscalização;



# Gabinete



II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Economia e Finanças:

a) prestar assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;

g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Delmiro Gouveia;

h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Tributários Municipais e dos Fiscais de Tributos



# Gabinete



Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

i) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;

j) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

l) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

m) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas na esfera de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

**Art. 29º.** São requisitos para provimento inicial do cargo público de Auditor(a) Tributário(a) Municipal:

I - aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos;

II - possuir ensino superior completo em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Ciências da Computação.

**Art. 30º.** A investidura no cargo de Fiscal de Tributos depende de aprovação em concurso público de provas, conforme dispuser o respectivo edital.

**Art. 31º.** São atribuições dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos Municipal exercer, na Secretaria de Economia e Finanças, atividades de fiscalização de tributos, competindo-lhes:



I - executar atividades relativas a arrecadação tributária, mantendo atualizados os cadastros utilizados para gerenciamento dos tributos municipais;

II - fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, orientando e esclarecendo os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes ao pagamento de tributos e empregando instrumentos a seu alcance para evitar sonegação;

III - atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos e demais receitas municipais;

IV - acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Delmiro Gouveia;

V- efetuar sindicâncias para verificação das alegações dos contribuintes, decorrentes de requerimentos de revisões, isenções, imunidades e pedidos de baixa de inscrição;

VI - informar os débitos vencidos e não pagos antes do termo prescricional;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais;

VIII - coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades;

IX – analisar e instruir procedimentos administrativos e outros expedientes, relacionados com tributos e demais receitas municipais;

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.



# Gabinete



X - executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Fiscais de Tributos Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

XI - desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

XII - planejar e participar de projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

XIII - apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

XIV - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias determinadas pelo Auditor Tributário Municipal ou pelo Secretário de Finanças.

**Art. 32º.** São requisitos para provimento inicial do cargo público de Fiscal de Tributos:

I - Aprovação em Concurso Público de provas;

II - Possuir Ensino Médio completo.

## CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO E DA LOTAÇÃO

**Art. 33º.** O Auditor Tributário Municipal e o Fiscal de Tributos Municipal não podem ter exercícios em serviços ou repartições diferentes daquelas em que estiverem lotados, salvo nos casos previstos em Lei.



# Gabinete



## CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 34º.** A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Tributário Municipal e do cargo de Fiscal de Tributos Municipal é de 30 (trinta) horas semanais.

## CAPÍTULO V DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Art. 35º.** São assegurados aos Auditores Tributários Municipais e aos Fiscais de Tributos Municipais os direitos, as garantias e as prerrogativas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os direitos, as garantias e as prerrogativas dos integrantes da carreira de Auditor Tributário Municipal e da carreira de Fiscal de Tributos Municipal são inerentes ao exercício do cargo, não podendo ser renunciados ou delegados.

**Art. 36º.** Aos Auditores Tributários Municipais e aos Fiscais de Tributos Municipais são assegurados:

I - autonomia técnica e independência funcional, sem prejuízo da disciplina funcional;

II - plano de carreira específico e próprio, adequado às características atribuídas pela Constituição Federal à Administração Fazendária;

III - direito de requerer, representar e reclamar diretamente à autoridade competente;

IV - remuneração compatível com a natureza, a responsabilidade e as atribuições do cargo;





# Gabinete



V – reajuste do vencimento-base, anualmente, em 01 de janeiro, com base no acumulado dos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No caso de extinção do IPCA o índice a ser utilizado será o que o substituir, não havendo substituto, a atualização se dará por índice instituído por Lei Federal.

VI - os demais direitos e garantias previstos na legislação municipal para os servidores públicos municipais.

**Art. 37º.** Aos Auditores Tributários Municipais e aos Fiscais de Tributos Municipais são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - portar carteira funcional, expedida por autoridade competente, na qual conste expressamente a indicação de:

a) o acesso, mediante identificação funcional e no desempenho das atribuições do cargo, a qualquer estabelecimento sujeito à fiscalização tributária, inclusive quando localizados em outros municípios;

b) a garantia de auxílio e colaboração das autoridades policiais, no objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

II - exercer as atribuições do cargo com autonomia técnica;

III - iniciar ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

IV - solicitar o apoio das autoridades judiciais para busca e apreensão de livros e documentos que considere necessários à instrução de procedimentos fiscais;



# Gabinete



V - possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VI - não sofrer imposição que resulte em desvio de função;

VII - exercer e coordenar a ação fiscal;

VIII - as demais prerrogativas dos servidores públicos municipais previstas na legislação municipal.

## CAPÍTULO VI DOS DEVERES E VEDAÇÕES

**Art. 38º.** São deveres do Auditor Tributário Municipal e do Fiscal de Tributos Municipal, dentre outras previstas em Lei:

I - desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;

IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;

V - busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;



VI - relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;

VII - apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

VIII - zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;

IX - não insinuar nome de advogado e/ou contador para contribuintes que estejam sendo fiscalizados;

X - não se utilizar da condição de Auditor Tributário e de Fiscal de Tributos para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;

XI - não valer-se da qualidade de Auditor Tributário ou de Fiscal de Tributos para obter qualquer vantagem ilícita.

XII - assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

XIII - não exercer ação fiscalizadora em estabelecimento pertencente ao cônjuge ou companheiro e a qualquer de seus parentes até terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



# Gabinete



XIV – não acessar, imotivadamente, os sistemas de dados do Município de Delmiro Gouveia-AL e de outros entes conveniados com o objetivo de obter vantagem para si ou para outrem;

XV – não exercer atividade potencialmente causadora de conflito de interesses;

XVI - não empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39º.** O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá autorizar, mediante ato próprio, a participação de Auditor Tributário Municipal ou de Fiscal de Tributos Municipal, sem prejuízo da remuneração, em cursos de aperfeiçoamento profissional, congressos, simpósios e em outros eventos similares, desde que vinculados ao interesse da Administração Tributária.

§ 1º A participação do servidor em cursos poderá ocorrer em parte do expediente do serviço ou na sua totalidade.

§ 2º A autorização de que trata o caput limitar-se-á ao período máximo de 30 (trinta) dias corridos;

§ 3º A liberação do servidor não poderá prejudicar a concessão de outras vantagens do cargo e da contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

**Art. 40º.** O desenvolvimento funcional destina-se a incentivar a melhoria do desempenho do Auditor Tributário Municipal e do Fiscal de Tributos Municipal, mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas de progressão na carreira.



**Art. 41º.** As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 42º.** Ficam expressamente revogados os artigos 241, 242, 243, 244, 245, 246 e 398 da Lei 1.219/2017.

**Art. 43º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delmiro Gouveia/AL, 23 de dezembro de 2021



**ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA**  
Prefeita



# Gabinete



## ANEXO I – NÚMERO DE CARGOS

Cargos	Nº de Cargos
AUDITOR TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	01
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL	03

Delmiro Gouveia/AL, 23 de Dezembro de 2021.



**ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA**

Prefeita